



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.964 - SP (2015/0218192-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE CARLOS BUENO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU QUE POSSUI ANOTAÇÕES CRIMINAIS PELA PRÁTICA DE CRIMES DE ROUBO. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXTREMAMENTE ESTRUTURADA, COM DIVERSOS INTEGRANTES, ARMAS DE FOGO E GRANDE ABRANGÊNCIA DE ATIVIDADES DELITIVAS. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, o Juízo processante fundamentou a necessidade da medida extrema, destacando a periculosidade concreta do paciente, notadamente por possuir anotações criminais pela prática de crimes de roubo, circunstância que justifica a necessidade da medida para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública. Precedentes.

4. A necessidade de manutenção do cárcere constitui, ainda, importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. *A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos semelhantes.

6. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes).

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.964 - SP (2015/0218192-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE CARLOS BUENO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ CARLOS BUENO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2136932-39.2015.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, convertida a prisão em preventiva no dia 29/5/2015, em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, na Corte estadual, alegando que o paciente estava sofrendo constrangimento ilegal em razão da decretação de sua prisão. Ao final, requereu a revogação da medida de exceção. O Tribunal impugnado, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 115):

HABEAS CORPUS – Quadrilha qualificada – Prisão preventiva: Presença dos pressupostos autorizadores da segregação – cautelar Ordem denegada.

Na presente impetração, a defesa alega que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido a liberdade em caso de associação criminosa armada.

Argumenta que, caso seu cliente venha a ser condenado, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, o que gera uma desproporção comparando-se com a prisão cautelar que hoje está cumprindo.

Frisa que a decisão de indeferimento da revogação da prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violou vários princípios constitucionais, como do devido processo legal, da regra da liberdade provisória e da presunção da inocência.

Ressalta qualidades no paciente, por ser primário, advogado devidamente constituído, pai de 3 (três) filhos, possuidor de endereço dentro do distrito da culpa e de residência fixa, além de ter-se comprometido a comparecer a todos os atos processuais.

Destaca que a decisão impugnada não respeitou o art. 313 do CPP, bem como não analisou a possibilidade de substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar diversa e não deu fundamentação concreta para a necessidade da medida extrema.

Diante disso, pede a revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 121/123) e prestadas as informações (e-STJ fls. 131/164), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem ou, no mérito, pela sua denegação (e-STJ fls. 169/174).

Às e-STJ fls.183/187, o impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.964 - SP (2015/0218192-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpra analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 4ª Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do paciente, denunciado por formação de quadrilha armada, por ter, em tese se associado a outros 8 indivíduos para praticar roubos de caminhões e cargas, utilizando-se de armas de fogo.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na espécie, segundo consta dos autos, o Juiz singular decretou a prisão cautelar, pelos seguintes motivos (e-STJ fls. 33/34):

É certo que forma presos por crime grave, atenta contra a ordem pública e é responsável pela grande insegurança que assola nossa sociedade, eis que, em tese, iriam praticar roubo de carga de peças automotivas em uma empresa de transportes da comarca de Mogi das Cruzes, quando, após uma denúncia anônima, forma interceptados pelos policiais militares que, após revista pessoal e diligências no interior dos veículos conduzidos pelos réus - dois automóveis e um caminhão - apreenderam armas de fogo com numeração raspada, municiadas como projéteis intactos, além de um aparelho de bloqueador de sinal de localização via satélite.

Da análise das FA's acostadas às fls. 42/199, observo que os acusados ostentam diversos antecedentes criminais, inclusive pelos crimes de roubo, o que indica a necessidade de sua custódia a fim de garantir a ordem pública.

A liberdade dos indiciados representa perigo à sociedade, e nisto consiste, exatamente a ameaça à ordem pública. Trata-se do periculum libertatis, que enseja a sua custódia cautelar.

Os elementos probatórios constantes dos autos fornecem prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, a consubstancia o fumus boni iuris para a presente ação penal, requisito também essencial à custódia cautelar.

Deste modo, os elementos vindos com a notícia de sua prisão, ao menos até o momento processual, de cognição extremamente sumária, não afastam o requisito da prisão cautelar consistente em se assegurar a aplicação da lei Penal e garantir a ordem pública, sobretudo porque ainda não se sabe a sua periculosidade.

Verifica-se, ainda, que nenhuma das medidas alternativas previstas no art. 319, do C.P.P, se mostram suficientes. Inviável o arbitramento de fiança, pelos motivos autorizadores da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, especialmente para a garantia da ordem pública e para a futura aplicação da lei penal, converto a prisão em flagrante dos indiciados em prisão preventiva (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011).

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do paciente (e-STJ fls. 115/117):

Segundo consta, o paciente foi preso em flagrante delito, sobrevindo a decretação de sua prisão preventiva e a denúncia como incurso no art. 288, parágrafo único, c.c art. 29, ambos do Código Penal.

Argumenta-se que a prisão preventiva não apresenta a devida motivação, que o paciente preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade e ainda que na eventualidade de sua condenação o cumprimento da sanção penal certamente seria longe do cárcere (regime aberto ou penas alternativas).

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, a concessão da liberdade provisória demanda não só o preenchimento dos requisitos do domicílio certo, primariedade e labor lícito (não demonstrado).

Necessário se faz também que o indivíduo não cumpra os requisitos autorizativos da prisão preventiva (RT/TJSP 615/284 e 645/289).

(...).

E no caso dos autos, certo é que a necessidade da custódia preventiva está bem justificada, haja vista que as respectivas decisões em torno do tema (fls. 60/62, 85 e 86) encontram-se revestidas da devida fundamentação, pautadas não só pela prova da materialidade e indícios de autoria, como também pela garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, máxime para garantir tranquilidade às testemunhas que serão ouvidas em Juízo - razões que atendem à garantia constitucional insculpida no inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal.

Outrossim, tratando-se de crime com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, descabe falar-se na aplicação do art. 319, do Código de Processo Penal.

Insubsistente, por fim, o prognóstico antecipado quanto ao resultado da sentença, até porque o delito em questão, como já indicado, tem pena máxima superior a 04 anos, inexistindo qualquer garantia de que se for condenado lhe será aplicada a mais branda das reprimenda, como sugerido na impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto este comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública.

Nesse sentido:

[...]. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando a periculosidade concreta do paciente, notadamente por possuir anotações criminais pela prática de crimes de roubo. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

Nesse sentido:

*Habeas corpus. Ação penal. Quadrilha. Crimes de extorsão mediante sequestro. Prisão preventiva decretada com base nos 3 (três) requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. **Prática anterior, pela quadrilha, de diversos crimes da mesma natureza. Necessidade de manutenção da custódia cautelar visando, principalmente, à garantia da ordem pública** (precedente citado: HC nº 82.149/SC). Existência de indícios robustos da participação do paciente na quadrilha, o qual, na condição de policial, vinha passando informações privilegiadas ao grupo, às quais teve acesso em decorrência do seu cargo. Prisão preventiva mantida. Alegação de excesso de prazo não conhecida, pois a questão não foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido sequer objeto do writ impetrado perante o Tribunal estadual. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. (HC n. 82.137, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 29/10/2002, DJU 13/12/2002).*

Infere-se da denúncia que o paciente integra organização criminosa voltada para a prática de diversos crimes, em especial, contra o patrimônio e notadamente roubo de caminhões e cargas, sendo o paciente, funcionário da empresa RS Transportes, responsável por passar informações sobre o transporte de cargas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, ainda, que se trata de célula criminosa extremamente estruturada com diversos integrantes, armas de fogo e grande abrangência das atividades delitivas.

A vinculação com o referido grupo criminoso demonstra a periculosidade do réu, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de crimes. Em tais casos, a Quinta Turma desta Corte Superior orientou-se desta forma:

[...] 2. In casu, ***o juízo monocrático fundamentou a necessidade da segregação cautelar na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, consignando a periculosidade do recorrente, acusado de integrar a facção criminosa "Comando Vermelho", e a motivação torpe dos crimes.***

[...] 4. *Recurso ordinário não provido.* (RHC-57.010/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, 21/5/2015, DJ de 02/6/2015).

[...] 2. ***Não há falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da efetiva periculosidade e ousadia do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os delitos, que evidenciam a existência de estruturada organização criminosa, vinculada à facção denominada Comando Vermelho, voltada à prática de crimes graves e ao auxílio de seus integrantes para evitarem a aplicação da lei penal.***

3. *Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária para o bem da ordem pública, visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da quadrilha armada, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.*

[...] *Recurso improvido.* (RHC-41.804/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 26/11/2013, DJ de 18/12/2013) – (grifei).

A necessidade de manutenção do cárcere constitui, ainda, importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. *A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (STF, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. A esse respeito, confira-se a orientação da Quinta Turma desta Corte Superior:

[...] 6. *Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.*

7. Habeas corpus não conhecido. (HC-298.429/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 9/6/2015, DJe 19/6/2015).

De outro vértice, *não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus* (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

Quanto ao mais, depreende-se que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, uma vez que não impediriam a reiteração delitiva. Em caso semelhante, já concluí assim:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. **Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.**

5. *Recurso improvido.* (RHC-58.367/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, por unanimidade, DJ de 29/6/2015) – (Grifei).

Diante disso, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0218192-9

HC 334.964 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059364120158260564 00138592120158260564 022015 1032015 11602015 11822015
138592120158260564 20150000632614 21369323920158260000 22015
59364120158260564

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE CARLOS BUENO (PRESO)
CORRÉU	: ROBERTO DOMINGUES RAMOS
CORRÉU	: ANGELO ANTONIO DA COSTA
CORRÉU	: CLARINDO MARIANO DIAS
CORRÉU	: MARCOS LEONARDO NATALINO DE ARAUJO
CORRÉU	: LUCIANO JUNIOR DANTAS
CORRÉU	: MANOEL BATISTA DA SILVA
CORRÉU	: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA
CORRÉU	: DANIEL DE BRITO FRANCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.